



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

PROCESSO Nº 1838/2019

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA REMUME PARA ATENDIMENTO DA REDE BÁSICA DE SAÚDE.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano de 2020, às 11h30, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação encaminhado por e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Estrada Boa Esperança, 2320 – Fundo Canoas – Rio do Sul - SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 00.802.002/0001-02, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 12 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

A Impugnação foi recebida pela Divisão de Procedimentos Licitatórios - DPL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa alega que a plataforma utilizada pela Administração para a realização do certame, no caso licitações-e do Banco do Brasil limita a inserção de arquivos exigidos no Edital, pois disponibiliza apenas 1MB de espaço.

Solicita que a plataforma do Banco do Brasil seja adequada para permitir anexo de documentação em razoáveis 50 MB ou que a Administração aceite a apresentação da documentação através de links de provedores ou ainda escolha outras plataformas que permitam anexo de toda documentação sem óbice.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

É a síntese apertada dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES:

Em que pesem as argumentações do licitante, tecemos os seguintes comentários:

1 – Não há como intervir junto à instituição provedora para exigir a adequação de sua plataforma, a qual julgamos, diga-se de passagem, satisfatória.

2 – Aceitar a apresentação dos documentos através de link de provedores contraria o disposto na legislação, pois:

Decreto 10024/2019

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

3 – A opção de escolha de outra plataforma torna-se inviável, pois demanda de tempo, dentre outras circunstâncias, além do que a plataforma atualmente utilizada, reconhecida no mercado, tem atendido às demais licitações desta Administração de forma satisfatória, sem quaisquer intercorrências neste sentido.

Cabe, portanto, aos licitantes, se adequarem aos novos procedimentos e formas de participação, sendo possível, no caso do licitantes-e, a inclusão de mais de um arquivo para complementar toda documentação exigida, conforme manual de orientações para envio de proposta e documentos de habilitação disponibilizado na plataforma utilizada (ver link abaixo) e/ou ainda, a compactação destes, visando minimizar seu tamanho.

<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/FORNECEDORPROPOSTA.pdf>

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da **EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES**, acima exposta, não prosperam os argumentos apresentados e não serão necessárias alterações ou a suspensão do edital, que atende integralmente à legislação aplicável, especialmente quanto à forma de realização.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. De Campos
Membro